



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VALÉRIO DA NATIVIDADE

Lei nº 721/2007

de 06 de dezembro de 2007.

Institui o Sistema Municipal da
Assistência Social e dá outras
Providências.

A Câmara Municipal de São Valério da Natividade, Estado do Tocantins,
aprovou e eu, prefeito Municipal, sanciono a presente Lei:

Art.1º – Assistência Social, direito do cidadão e dever do estado, é política de seguridade social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, e será desenvolvida pelo Município através de um conjunto integrado de ações de iniciativas pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. (lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993).

DOS OBJETIVOS

Art.2º - A Assistência Social tem por objetivo:

- I. A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II. O amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III. A promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV. A habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração à vida comunitária;
- V. A integração ao processo educacional, cultural e às atividades sócio desportivas e de assistência à saúde.

DAS AÇÕES E DA GESTÃO

Art.3º - As ações da política de assistência Social compreenderão:

I. A prestação de benefícios de natureza eventual na forma prevista no Artigo 22 da Lei Federal n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, conforme dispuser o respectivo regulamento;

II. A instituição de serviços de natureza continuada que visem à consecução dos objetivos desta Lei;

III. A realização de programas e projetos com investimentos nos grupos populares, fomentando e subsidiando, financeira e tecnicamente, iniciativas, meios e capacidade produtiva e gestão, para a garantia de sua organização social, das condições gerais de subsistência, elevação do padrão de qualidade de vida e a preparação do meio ambiente;

IV. As ações de natureza emergencial concernentes aos objetivos

Art.4º - As ações na área de Assistência Social serão desenvolvidas em regime de cooperação com a União com o Estado e com a participação da sociedade, através das organizações representativas dos segmentos profissionais e sociais, prestadores e usuários das ações de Assistência Social.

Art.5º - Fica Criado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, que será responsável pela formulação, controle, acompanhamento e fiscalização da Política Municipal de Assistência Social, de acordo com as diretrizes desta Lei e da Lei Federal nº 8.742/93 (Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS).

Art. 6º - O Conselho Municipal de Assistência Social será composta por 08 (oito) membros efetivos e respectivos suplentes.

Art. 7º A composição do conselho de que trata o artigo anterior será paritária entre poder público e sociedade civil, da seguinte forma:

I – 04 (quatro) representantes do poder público, assim distribuído:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- d) 01 (um) representante da Câmara Municipal.

II – 04 (quatro) representantes da sociedade civil, sendo:

- a) 01 (um) representante das Igrejas existentes no município;
- b) 01 (um) representante de entidade de usuários dos serviços de assistência social;
- c) 01 (um) representante de entidade representativa dos trabalhadores Rurais.
- d) 01 (um) representante de associações comunitárias.

Parágrafo único: Os representantes da sociedade civil serão escolhidos em assembléia geral, devidamente convocada para este fim, os representantes do poder executivo serão indicados pelo Prefeito e do poder legislativo pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

Art.8º - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada por ato do Poder Executivo.

§1º - Os integrantes do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, serão indicados para um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser conduzidos por igual período uma única vez.

§2º - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS escolherá, entre seus membros, uma Diretoria Executiva, na forma do seu Regimento Interno.

§3º - O Executivo terá prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente Lei, para através de edital, convocar a Sociedade Civil para em assembléia, proceder a escolha dos seus representantes no Conselho Municipal de Assistência Social.

§4º - O processo de escolha dos representantes da Sociedade Civil do referido Conselho será fiscalizado por um representante do Ministério público.

Art.9º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I. Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- II. Definir as prioridades da Política Municipal de Assistência Social;
- III. Normalizar as ações e regular prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência Social do Município;
- IV. Efetuar o registro de entidades e organizações privadas de Assistência Social no âmbito do Município, fixando normas para tal fim;
- V. Definir critérios para o funcionamento de entidades e organizações públicas e privadas de Assistência Social, no âmbito do Município;
- VI. Avaliar e aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- VII. Aprovar o Plano Municipal de Assistência Social – PMAS;
- VIII. Propor critérios para a programação financeira e orçamentária do FMAS e controlar a movimentação e aplicação dos recursos;
- IX. Aplicar sanções e penalidades, inclusive cassação, às entidades e organizações privadas de Assistência Social que incorrem em irregularidade na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos e não obedecerem aos princípios e diretrizes da Lei Federal nº 8.742 de 07/12/93 e da presente Lei;
- X. Propor Formulação de estudos e pesquisas que subsidiem as ações do CMAS no Controle de Assistência Social;
- XI. Convocar a cada dois anos, ordinariamente, a Conferência Municipal de Assistência Social, com atribuição de Avaliar a situação da Assistência Social no Município e propor medidas para o aperfeiçoamento das ações.

Art.10 - As ações e as políticas de Assistência Social constituir-se-ão de programas ou projetos específicos, e poderão estar inseridas nas diversas políticas públicas desenvolvidas pelo Município, podendo ainda, suplementarmente, serem executadas por entidades privadas mediante convênio, acordo ou ajuste.

Art.11 - A cooperação financeira do Município à entidade pública ou privada far-se-à mediante subvenção, auxílio ou contribuição.

§1º - As subvenções sociais e os auxílios derivam diretamente da Lei Orçamentária independente da Lei Especial (Lei Federal 4.320).

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.12 - A participação no Conselho Municipal de Assistência Social, não será remunerada sob nenhuma forma.

Art.13 - O Executivo Municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Lei, para dar posse aos membros do “ Conselho Municipal de Assistência Social “.

Art.14 - Os recursos decorrentes da execução da presente Lei, serão constantes do Orçamento do Município, com base nos recursos do tesouro, podendo atingir até o limite de 4% (quatro por cento) da previsão de sua receita.

Art.15 - A Administração Municipal cederá espaço físico, instalações e recursos humanos, necessários ao funcionamento regular do “ Conselho Municipal de Assistência Social “.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Valério da Natividade, Estado do Tocantins aos seis dias do mês de dezembro de 2007.



Dr. JOÃO JAIME CASSOLI
Prefeito Municipal.